CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00890 / 2000

ABERTURA: 10/10/2000 HORA: 17:47

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 53/2000

HISTORICO:

Dispoe sobre parcelamento e cobranca de creditos municipais e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

RETIRADO
autor
Sala das Sessões 06 / 12 / 2002
Presidente da Câmara

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 890,00
Fls. 02
a) MR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 53/2000
de 10/10/2000

Dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - O § 5º do art. 99 da lei n. 1999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista (C.T.M.), em vigor nos termos da alteração feita pelo art. 1º da lei complementar n. 235, de 15 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - .....
§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, mesmo os relativos a contribuição de melhoria, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas,"

Art. 2º - O parcelamento referido no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos contribuintes que tiveram parcelamento anterior cancelado por falta de pagamento.

Art. 3º - Ficam excluídos da cobrança judicial os créditos tributários e não tributários, inscritos ou suscetíveis de inscrição em dívida ativa, cuja somatória de todos os débitos e encargos legais existentes do mesmo devedor, pessoa física ou jurídica, não atinja a importância mínima de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIR's).

§ 1º – Nos processos já ajuizados, de valor igual ou inferior a 500 (quinhentas) UFIR's, deverá ser requerido o arquivamento do feito, sem qualquer ônus para o contribuinte, desentranhando-se as certidões para efeito da somatória referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os créditos que já estejam ou venham a ser ajuizados, quando parcelados ou pagos sem apresentação de embargos ou qualquer oposição processual, ficarão dispensados do pagamento de honorários advocatícios.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista,

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890,00
Fls. 03
a) 7220

Ofício CM- 313/2000

Em 10 de outubro de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dos nobres Vereadores dessa Casa, projeto de lei complementar que dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

A presente iniciativa tem por finalidade solucionar uma série de fatores que têm causado consideráveis entraves nos procedimentos legais de cobranças dos valores devidos aos cofres públicos por parte de nossos cidadãos e empresas, bem como a preocupação deste Executivo com a questão social, em decorrência de se ter observado a elevação do número de contribuintes inadimplentes, reflexo do quadro sócio-econômico nacional, colocando a sociedade em uma situação financeira crítica, cujas famílias passam a ter dificuldades em saldar compromissos anteriormente assumidos.

O anexo projeto propõe ampliar o número máximo de parcelas para pagamento dos valores devidos pelo contribuinte, inclusive aqueles relativos à contribuição de melhoria, de 24 (vinte e quatro) meses para 60 (sessenta) meses (§ 5º do art. 99 da Lei 1999/84). Com tal medida, haverá uma redução no valor das parcelas, adequando-as às possibilidades da renda familiar de nossos cidadãos. Cabe ainda ressaltar que o referido parcelamento aplica-se também aos contribuintes que tiveram os mesmos anteriormente cancelados por falta de pagamento.

Além de estar oferecendo à população do município largas possibilidades para saldarem dívidas contraídas junto à Prefeitura Municipal, a proposta exclui da cobrança judicial os créditos tributários e não tributários, inscritos ou suscetíveis de inscrição em dívida ativa, cujos valores devidos, em sua somatória, não ultrapassem 500 (quinhentas) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência). Para a população de nossa cidade, em especial os mais carentes e desprovidos de recursos financeiros, esta matéria representa uma importante conquista, que permitirá a todos esses munícipes a readequação e recuperação de suas finanças, a fim de atingir a tão esperada e necessária estabilidade econômica.

Para a Prefeitura e para o Cartório do Anexo das Execuções Fiscais, órgãos públicos voltados ao atendimento e amparo das necessidades sociais, a inclusão em dívida ativa e a execução de débitos de pequenos valores levam à geração

CAMARA BRAGANCA PTA. -10-Out-2000-17:47-002222-1/2

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.914-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (11) 7844-6666 - Fax: (11) 7844-3877 - e-mail: cde@braganca.sp.gov.br

PROT. GERAL Nº 830,00
Fls. 04

de despesas superiores ao crédito pretendido, o que é contrário ao interesse público, questão essa que será solucionada pela presente matéria.

Com a aprovação do incluso projeto de lei complementar, haverá benefícios para o Município e também aos contribuintes, uma vez que a economia gerada por cessar gastos superiores à previsão de crédito nos procedimentos legais de cobrança da dívida ativa até então utilizados representará a possibilidade de investir a somatória desses valores em projetos diversos em prol da comunidade. Os cidadãos que se vêem com sua renda familiar cada vez mais reduzida, sem possibilidades de saldarem seus compromissos, poderão revê-los e reajustá-los à realidade em que estão vivendo. Outros dispêndios de tempo, de funcionários e de material, necessários para o andamento de tais processos também serão minimizados.

A lei, se aprovada por essa Casa, também prevê medidas que beneficiarão os contribuintes cujos processos com valores iguais ou inferiores a 500 UFIR's já tenham sido ajuizados. Nestes casos, deverá ocorrer o arquivamento dos respectivos processos, sem quaisquer ônus a esses cidadãos. Quanto àqueles que já estejam ou venham a ser ajuizados, independentemente de seu valor, quando parcelados ou pagos sem apresentação de embargos ou qualquer oposição processual, ficarão dispensados do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nesses casos, não ocorrerão discussões judiciais que justifiquem sua cobrança, além de traduzir mais uma vantagem ao já sobrecarregado cidadão contribuinte.

Creio, Senhor Presidente, que este ofício apresenta uma considerável relação de motivos que justificam a apresentação da matéria anexa, razão pela qual solicito o encaminhamento da mesma aos senhores Vereadores para sua devida apreciação e aprovação.

Com respeito e admiração,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CAMARA BRAGANCA PTA. -10-Out-2000-17:47-002222-2/2

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA
ALT/alt/NFP

CONFERÊNCIA PRÉVIA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 890/00
Fl. 05
a.

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000 – do Executivo Municipal.

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Cláusula promulgatória:
a) Grafar em maiúsculo as iniciais das expressões "lei complementar".

2) Art. 1º - Caput:
a) Grafar em maiúsculo a inicial da palavra "lei";
b) Corrigir a grafia da abreviatura de "número" (nas duas vezes em que é citada);
c) Separar as casas de "1999"; (nº da Lei)
d) Grafar em maiúsculo as iniciais das expressões "lei complementar".

3) Art. 2º:- caput:
a) Para evitar a repetição da palavra "anterior", substituir aquela que complementa a palavra "artigo" por "1º" .

4) Art. 3º:
4.1) Caput:
a) Excluir o apóstrofe da abreviatura "UFIR's".
4.2) § 1º:
a) Excluir o apóstrofe da abreviatura "UFIR's".

5) Art. 4º - caput;
a) Grafar em maiúsculo as iniciais das expressões "lei complementar".

Departamento Legislativo, 16 de outubro de 2000.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

Ciente, em 26/10/2000
a.
Relator da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 890/00
Fl. 06
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000 - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[S] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 25 de outubro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 890,00
Fls. 07
a) ...

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000.
RELATOR: JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO).

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 53/2000 – do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

2 RELATÓRIO:

Quanto aos aspectos de legalidade, a matéria apresenta-se formalmente em ordem.

Encontra-se em tramitação neste Legislativo o Projeto de Lei Complementar nº 51/2000, do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias, que trata de assunto similar. Reiteramos posição de que caberá ao Plenário a definição sobre qual a melhor proposta para a comunidade bragantina.

3 CONCLUSÃO: PELA NORMAL TRAMITAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 26 de outubro de 2000

JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)
Relator e Vice-Presidente da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 890,00
Fls. 08
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000, EM 26 DE OUTUBRO DE 2000.

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER
NELSON SASAHARA	
Fábio de Assis Livreri	
SERGINHO CONTI	
CLÓVIS AMARAL GARCIA (Clovinho)	

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PLC Nº 53/2000 - Dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º TURNO - **SUPRESSIVA -**

Suprima-se o § 2º do artigo 3º do projeto.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 09
a)

JUSTIFICATIVA

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

A presente emenda tem a finalidade de suprimir dispositivo ilegal inserido no presente projeto. Nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Portanto vê-se que a verba honorária somente é indevida nesse caso. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***in*** RT 589/107, em anexo, já decidiu que são devidos honorários advocatícios na execução por título extrajudicial, ainda que o devedor efetue o pagamento ou não embargue a execução. Se o juiz não arbitrou ***in limine*** esses honorários, nada impede que o faça antes da remição pelo devedor, ou anteriormente à designação da data da arrematação, integrando o débito executado.

O disposto no parágrafo a ser excluído pela presente emenda é justamente contrário à posição adotada pelos Tribunais, ilegal, portanto.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
07 de novembro de 2000 – *238º da Fundação*

Segue ...

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 10
a)

Continuação da Emenda nº (01) _____ *ao PLC 53/2000.*

a) **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
(***CARVALHO PINTO***)
Vereador - PSDB

a) _____
LUIS CARLOS FERREIRA (Véio)

a) _____
Marco Antonio Marcolino

a) _____
LUIZ VILLAÇA

a) _____
Luiz Gonzaga Pires Mathias

a) _____
PAULO MÁRIO

a) _____
JOÃO [illegible] SOLIS (Jango)

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

REF. .....

PROCESSO FORMALMENTE EM ORDEM NO QUE SE REFERE AOS ASPECTOS DA LEGALIDADE.

07 NOV 2000

ROMEU PINORI T. JÚNIOR
OAB/SP Nº 170497

dos negócios, em sua palpitante vivência material.

AI 3.540-0 — Capital — C. Esp. — j. 12.7.84 — rel. Des. César de Moraes — v. u.

No mesmo sentido: AI 3.542-0 — Capital — C. Esp. — j. 12.7.84 — rel. Des. César de Moraes — v. u.

COMPETÊNCIA — Juiz auxiliar — Audiência de instrução por ele presidida — Autos conclusos para sentença — Promoção — Desvinculação do feito — Conflito procedente — Inteligência do art. 132 do CPC.

Mesmo que finda a instrução, o juiz transferido, promovido ou aposentado desvincula-se do processo.

CComp 3.449-0 — Capital — C. Esp. — j. 17.5.84 — rel. Des. César de Moraes — v. u.

CONCORDATA PREVENTIVA — Liquidação do passivo fora do prazo estipulado — Correção monetária e juros — Incidência.

Se o concordatário não liquidou a obrigação no prazo estabelecido, a correção monetária é devida desde o vencimento da prestação, como também são devidos juros.

AI 33.822-1 — Capital — 3.ª C. — j. 21.6.83 — rel. Des. Evaristo dos Santos — v. u.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Compromisso de compra e venda — Ajuizamento por cessionário — Cedente em débito com os pagamentos — Cláusula contratual proibindo a cessão nestes casos — Ineficácia desta — Carência da ação — Extinção do processo.

Se a cessão de direitos sobre promessa de compra e venda de imóvel loteado é ineficaz, porque o cedente não estava em dia com todos os pagamentos, contrariando, assim, expressamente, cláusula contratual lícita, a ação de consignação em pagamento proposta pelo cessionário deve ser extinta, em virtude de carência da ação.

Ap. 45.944-2 — São José dos Campos — 14.ª C. — j. 14.6.83 — rel. Des. Dínio Garcia — v. u.

DESAPROPRIAÇÃO — Juros compensatórios — Cálculo — Contagem autônoma, sobre a indenização corrigida — Impossibilidade de se calcular juros sobre juros.

Embora determinando a cumulação, desde o trânsito em julgado da sentença que fixou a indenização expropriatória, o acórdão exequiendo não determinou contagem de juros sobre juros, mas o cálculo simultâneo dos moratórios com os compensatórios, recaindo os dois sobre a mesma base (indenização corrigida).

Ap. 50.933-2 — Santos — ex-14.ª C. — j. 22.6.83 — rel. Des. Geraldo Roberto — v. u.

DESAPROPRIAÇÃO — Juros moratórios — Cálculo — Fluência a partir do trânsito em julgado — Inteligência e aplicação do art. 1.536, § 2.º, do CC.

Nas obrigações ilíquidas os juros de mora contam-se desde a citação inicial, por força do disposto no art. 1.536, § 2.º, do CC, tendo a jurisprudência deslocado esse termo, nas desapropriações diretas, para o momento do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, mais favorável aos expropriantes, somente porque em tais ações são os expropriados, e não os expropriantes, que devem ser citados.

Ap. 50.933-2 — Santos — ex-14.ª C. — j. 22.6.83 — rel. Des. Geraldo Roberto — v. u.

DIVÓRCIO — Ação direta — Requerimento da mulher — Marido citado por edital — Tentativa de localização pelos ofícios de praxe — Omissão — Anulação do processo — Descabimento.

Embora os ofícios para localização do réu ausente constituam praxe recomendada pela prudência, a omissão, por si só, não acarreta a anulação da citação por edital.

Ap. 33.531-1 (segredo de justiça) — 3.ª C. — j. 21.6.83 — rel. Des. Evaristo dos Santos — v. u.

EXECUÇÃO FISCAL — Cobrança de ICM — Acréscimo mensal moratório — Inexigibilidade — Incidência, no entanto, de juros da mora.

É inexigível o acréscimo moratório estabelecido na regra do art. 87 da Lei estadual 440/74, que, vinculando o produto da arrecadação ao proveito de entidades assistenciais, foi reputado inconstitucional por decisão do STF. Entretanto, com a supressão do sucedâneo, instituído por lei, recaem os juros da mora desde o vencimento da obrigação tributária, com a taxa referida no art. 161, § 1.º, do CTN.

Ap. 40.781-2 — Capital — 8.ª C. — j. 14.9.83 — rel. Des. Arthur de Godoy — v. u.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Concurso — Alteração do edital — Exigência, na expiração do termo de inscrição, de "cartão de registro provisório" no CREA — Inadmissibilidade — Violação de direito líquido e certo do candidato.

O "cartão de registro provisório" a que se refere a exigência complementar diz respeito à capacidade para o exercício da profissão, cargo ou função e não pode constituir exigência imposta para a simples inscrição no concurso, com alteração inesperada das regras do edital, em cima da hora e já no final da expiração do termo nele previsto, a dano do interessado.

Ap. 28.403-1 (reexame) — Capital — 5.ª C. — j. 22.6.83 — rel. Des. Márcio Bonilha — m. v.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Procurador do Estado — Distribuição de cotas a título de honorária advocatícia — Sistema instituído pela Lei Complementar estadual 93/74 — Concessão da vantagem aos procuradores autárquicos — Direito assegurado tão-somente a partir da publicação do Dec. estadual 19.866/82, que estendeu o benefício aos integrantes de órgãos jurídicos das autarquias — Embargos declaratórios rejeitados.

Tendo a Lei Complementar estadual 93/74 contemplado os procuradores do Estado com o sistema de distribuição de cotas a título de honorária advocatícia, determinando que a extensão do benefício aos procuradores autárquicos se faria mediante decreto do Poder Executivo, a ser baixado em 90 dias, o direito desses servidores à percepção das cotas não surge com o simples decurso do prazo previsto, só podendo ser reconhecido a partir da publicação do Dec. estadual 19.866/82, que estendeu a vantagem aos integrantes de órgãos jurídicos das autarquias.

Ap. 33.847-1 (EDcl — reexame) — Capital — 4.ª C. — j. 8.9.83 — rel. Des. Freitas Camargo — v. u.

HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO — Executivo fiscal — Interposição de apelação — Inadmissibilidade — Decisão de natureza interlocutória — Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade na espécie.

A homologação de conta de liquidação, em execução fiscal, não pode ser atacada pelo recurso de apelação, já que se trata de decisão de natureza interlocutória. O recurso cabível é o de agravo de instrumento. Na hipótese, uma vez interposta no último dia do prazo respectivo, não se pode, ao menos, argumentar com o princípio da fungibilidade.

Ap. 48.180-2 — Capital — 18.ª C. — j. 20.6.83 — rel. Des. Oetterer Guedes — v. u.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — Execução fiscal — Verba devida.

São devidos honorários advocatícios na execução por título extrajudicial, ainda que o devedor efetue o pagamento ou não embargue a execução. Se o juiz não arbitrou in limine casos honorários, nada impede que o faça antes da remição pelo devedor, ou anteriormente à designação da data da arrematação, integrando o débito executado.

Ap. 40.028-2 — Americana — 7.ª C. — j. 29.6.83 — rel. Des. Geraldo Roberto — v. u.

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — Carimbos de borracha e clichês — Tributo não devido — Atividade constante do item 53 da lista do ISS.

A confecção de fotolitos, zincogravuras, clichês, por encomenda de particulares ou indústria gráfica, e, por analogia, a confecção de carimbos de borracha são serviços incluídos no item 53 da lista do ISS.

Ap. 39.503-2 — Capital — 7.ª C. — j. 22.6.83 — rel. Des. Rebouças de Carvalho — v. u.

INCIDENTE DE FALSIDADE — Argüição contra laudo pericial — Inadmissibilidade — Impugnação a ser apreciada com o exame do conjunto das provas.

Incidente de falsidade é meio inadequado para impugnação a laudo pericial.

AI 36.284-1 — Franca — 2.ª C. — j. 28.6.83 — rel. Des. Aniceto Aliende — v. u.

INVENTÁRIO — Reserva de bens — Filho natural registrado em nome de outrem — Inadmissibilidade — Impossibilidade de demandar contra o figurado no assento de nascimento.

Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro. Embora o interessado, no caso dos autos, tenha intentado ação de nulidade de seu registro de nascimento, sob alegação de falsidade, isso não recomenda a reserva de bens em seu favor, porque a desconstituição de seu registro de nascimento não implicará o reconhecimento de que é filho do inventariado.

Ap. 28.692-1 (segredo de justiça) — 2.ª C. — j. 14.6.83 — rel. Des. Sydney Sanches — v. u.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — Imposição à firma ré por ter confeccionado camisetas com reprodução fiel de marca de titularidade exclusiva da autora — Condenação também ao pagamento de

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 11

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 890/00
Fl. 12
a.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 **MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000** – de autoria do Prefeito Municipal – dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

2 **RELATÓRIO:**

2.1 Através do presente projeto, o Executivo Municipal pretende alterar o parágrafo 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário Municipal do Município de Bragança Paulista, ampliando de 24 (vinte e quatro) para 60 (sessenta) o número máximo de parcelas para pagamento dos valores devidos pelo contribuinte, inclusive aqueles relativos à contribuição de melhoria, aplicando o benefício também aos contribuintes que tiveram parcelamento anterior cancelado por falta de pagamento.

2.2 O projeto também prevê a exclusão da cobrança judicial dos créditos tributário e não tributários, inscritos ou suscetíveis de inscrição em dívida ativa, cuja somatória de todos os débitos e encargos legais existentes do mesmo devedor, pessoa física ou jurídica, não atinja a importância mínima de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência (UFIRs).

3 **CONCLUSÃO:**

3.1 Tendo em vista que tramita na Casa outros projetos que tratam de matéria semelhante, consideramos oportuno aguardar a discussões em plenário para manifestação final, apesar de, individualmente, sermos favoráveis à aprovação do presente projeto.

Casa do Poder Legislativo, 10 de novembro de 2000.

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 890/00
Fl. 13
a.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000

1 FAVORÁVEIS AO PARECER	2 CONTRÁRIOS AO PARECER
João Soares Souza Lima	
Marçal Alves de Oliveira	
ADILSON LEITÃO	
LUIS CARLOS FERREIRA (Véio)	

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Casa do Poder Legislativo, 10 de novembro de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890,00
Fls. 14
a)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES
Nº 201/2000

ENCAMINHE - SE
Sala das Sessões, 7/11/2000
Presidente da Câmara

Autoria: **Comissão de Educação e Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social.**

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

SOLICITAMOS seja este Pedido de Informações encaminhado à Chefia do Executivo Bragantino, para prestar informações sobre o valor total dos créditos municipais a serem excluídos de cobrança judicial de que trata o projeto de lei complementar nº 53/2000, que dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 15
a)

JUSTIFICATIVA

Tramita neste Legislativo, o projeto de lei complementar nº 53/2000, que dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

Para melhor instruir o parecer a ser emitido por esta Comissão, solicitamos seja encaminhado o seguinte PEDIDO DE INFORMAÇÕES ao Executivo Municipal:

1 Qual é o valor total dos créditos municipais a serem excluídos de cobrança judicial de que trata o projeto de lei complementar nº 53/2000, que dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2000

JOÃO SOARES SOUZA LIMA - Presidente
vereador - PDT

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA - Vice-Presidente
vereador - PMDB

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 890,00
Fls. 16
a)

ADÍLSON LEITÃO - Membro
vereador - PMDB

LUÍS CARLOS FERREIRA - Membro
(Véio)
vereador - PRTB

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO - Membro
vereador - PL

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 590/00
Fl. 17
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000** - do prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

Relator: PAULO MÁRIO

RELATÓRIO:

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA ISO 9002 PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Entende este relator que no presente projeto existe uma nobre intenção, que dá autorização ao Executivo de não encaminhar para execução fiscal processos com valores inferiores a 500 UFIRs, diminuindo, assim, transtornos à Justiça e também ao contribuinte.

Mas, entende o relator também que no artigo 99, parágrafo 5°, o projeto conflita com artigo idêntico, embora com prazo diferente, do Projeto de Lei Complementar 51/2000.

CONCLUSÃO: pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 28 de novembro de 2000.

PAULO MÁRIO
Presidente - relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 690/00
Fl. 15
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000**
Relator: PAULO MÁRIO

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

DECISÃO DA COMISSÃO, em 28 de novembro de 2000.

Favoráveis ao parecer do relator:

Nicola Cortez

Contrários ao parecer do relator:

LUIZ VILLAÇA

MIGUEL LOPES (Miguelzinho)

BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (Dito do Ônibus)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 22 de Novembro de 2.000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 890,00
Fls. 19
a)

Oficio SMF 0067/2000

Sr. Prefeito,

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÃO – Nº 201/2000 de 07/11/2000.

1 – O valor total dos créditos municipais à serem excluídas de cobrança judicial de que trata o projeto de Lei complementar nº. 53/2000 é de R$ 3.369.352,39 correspondente a 13.844 contribuintes.

Sendo o que nos apresenta para o momento,

Atenciosamente,

Normando Miraldi
Secretário Municipal de Finanças

Av. Antônio Pires Pimentel, 2.015 - Caixa Postal 50 - CEP 12900-000 - PABX 7844-2044 - FAX 7844-3877

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 934 / 00
Fls. 20
a)

Ofício CM- 358/2000

Em 30 de novembro de 2000.

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões 05 / 12 / 2000
Presidente da Câmara

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Pelo presente, dirijo-me a Vossa Excelência a fim de solicitar a retirada e devolução a este Executivo do **Projeto de Lei que dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais** bem como do **Projeto de Lei que disciplina a dispensa de juros e multas relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxas, Contribuição de Melhoria, Permissões de Uso e demais créditos de qualquer natureza**, enviados a essa Câmara Municipal através dos ofícios **CM-313/2000**, de 10 de outubro de 2000, e **CM-326/2000**, de 30 de outubro de 2000, respectivamente.

O pedido que ora apresento a essa nobre Presidência tem por finalidade desenvolver melhores estudos sobre os assuntos de que tratam os referidos projetos, razão pela qual permaneço no aguardo de sua costumeira atenção.

No ensejo renovo-lhe meus elevados protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

CAMARA BRAGANCA PTA. -01-Dez-2000-16:46-X02329-1/2
** EXERCA SUA CIDADANIA **

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.914-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (11) 7844-6666 - Fax: (11) 7844-3877 - e-mail: cde@braganca.sp.gov.br

BRAGANÇA 2000

O ORIGINAL DESTE OFÍCIO ENCONTRA-SE NO PG934/2000

Recebido no CIEL em 05/12/00
Hor 10h15
Por

CAMARA BRAGANCA PTA. -01-Dez-2000-16:46-002529-2/2

** EXERCA SUA CIDADANIA **

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 934/00
Fls. 21
a)

OFÍCIO GP-DEL Nº 272/2000

Casa do Poder Legislativo, 06 de dezembro de 2000

SENHOR PREFEITO

Em atenção ao ofício CM-358/2000, servimo-nos deste para devolver a V.Exa. os seguintes projetos, de autoria desse Executivo:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2000** – dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.
- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55/2000** – disciplina a dispensa de juros e multas relacionados com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxas, Contribuição de Melhoria, Permissões de Uso e demais créditos de qualquer natureza, na forma que especifica.

CÂMARA BRAGANÇA PAULISTA
ISO 9002
PROMOVENDO AÇÕES PARA UM MUNICÍPIO SAUDÁVEL

Atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito da Estância de Bragança Paulista
Palácio Santo Agostinho
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Prot.Geral nº 890/00
Fl. 22
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 53/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 26 / 10 / 2000 POR: _____

SERGINHO CONTI
Presidente da Comissão

RELATOR: João Afonso Selis (JANGO) **PRAZO DO RELATOR :** 02 / 11 / 2000
PRAZO DA COMISSÃO: 10 / 11 / 2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 26 / 10 / 00
Campo preenchido Marcelo em 26 / 10 / 2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 27 / 10 / 00 POR: _____

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Marco Antônio Marcolino **PRAZO DO RELATOR :** 03 / 11 / 00 *
PRAZO DA COMISSÃO: 11 / 11 / 00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 10 / 11 / 00
Campo preenchido Emilia em 26 / 10 / 00

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 14 / 11 / 00 POR: _____

PAULO MÁRIO
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário **PRAZO DO RELATOR :** 21 / 11 / 00
PRAZO DA COMISSÃO: 29 / 11 / 00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: prorrogado prazo do relator p/ 29/11/00
PARECER EMITIDO EM 28/11/00
Campo preenchido Solange em 14 / 11 / 00

* PRORROGADO PARA 11/11/2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 890/00
Fl. 23
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: P.L.C nº 53/2000 RECEBIMENTO: 10 / 10 / 2000
AUTOR (es): Executivo
AUDIÊNCIA PÚBLICA: _____ DATA: ___/___/___ HORÁRIO: _____
QUÓRUM: Maioria Absoluta p/ Aprovação
Campo preenchido por: Fátima em 16/10/2000

REGIME: Art. 146 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 24 / 10 / 2000
1º TURNO PREVISTO: 13 / 02 / 2001
2º TURNO PREVISTO: 20 / 02 / 2001
PRAZO FINAL: 06 / 3 / 2001

OBSERVAÇÕES: _____

Campo preenchido por: Fátima
Em: 16/10/2000

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 16/10/2000 Por: Fátima		X
NOVA REDAÇÃO	Em / / Por: Prejudicado	X	X
REDAÇÃO FINAL	Em / / Por: Prejudicado	X	X
AUTÓGRAFO	Em / / Por: Prejudicado	X	X
GERAL DO PROCESSO	Em 18/12/00 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS _____

PRAZO PARA EMISSÃO DE AUTÓGRAFO OU PROMULGAÇÃO: Retirado /20__
ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO
OFÍCIO N.º GP-DL 272/2000 Execução DATA DE RECEBIMENTO: ___/___/___
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: ___/___/___
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: _____
PUBLICADO NO: _____ EDIÇÃO: ___/___/___ PÁG. _____

Conferido por: _____

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REGISTRO DE RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NO DEL

PG nº 890/00

ESPÉCIE: PLC nº 53/00

RESUMO DO ASSUNTO: parcelamento e cobrança de créditos municipais

RETIRADA			DEVOLUÇÃO			
DATA	FOLHAS RETIRADAS	RUBRICA DE QUEM RETIROU E SIGLA DA UNIDADE (*)	DATA	CONFERÊNCIA DA DEVOLUÇÃO		
				FOLHAS DEVOLVIDAS	RUBRICA DE QUEM CONFERIU (DEL)	RUBRICA DE QUEM DEVOLVEU
19/12/00	18.	(DEA)	4/12/00	18		

(*) Em caso de retirada por vereador, fora do contexto de comissão conste o nome dele e, entre parênteses, vereador. No caso de vereador como integrante de comissão, utilize, após o nome do vereador, entre parênteses, a sigla da comissão.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 29

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

NÚMERO: 0053/00 **Data:** 10/10/00

Assunto: Dispõe sobre parcelamento e cobrança de créditos municipais e dá outras providências.

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 890/2000		FOLHAS JUNTADAS DEL	
CONFERÊNCIA PRÉVIA	16/10/00	CJR (FL. 05)	16/10/00
DESPACHO ÀS COMISSÕES	25/10/00	CJR/CEC/CFO (FL. 06)	25/10/00
PARECER DA CJR	26/10/00	NORM. TRAM. (FLs. 07/08)	26/10/00
EMENDA 01 - TURNO 1	07/11/00	PREJUDICADA (FLs. 09/11)	
PARECER DA CEC	27/10/00	AG. PLENÁRIO (FLs.12/13)	10/11/00
PI 201/00 DA CEC	07/11/00	ENVIADO (FLs. 14/16)	17/11/00
PARECER DA CFO	14/11/00	CONTRÁRIO (FLs. 17/18)	28/11/00
RESPOSTA PI 201/00	30/11/00	APROVADO (FL. 19)	
AUTOR PEDE RETIRADA	01/12/00	APROVADO (FL. 20)	05/12/00
DEVOLUÇÃO AO AUTOR	06/12/00	OF. DEL 272/00 (FL. 21)	06/12/00
TRÂMITE NAS COMISSÕES		FL. 22	
TRAM. PROC. LEGISL.		FL. 23	
REG.RETIRADA/DEVOL.		Fl. 24	
FOLHAS JUNTADAS DEL		FL. 25	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 890/00
Fls. 25
a)